

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR  
BACHARELADO EM DIREITO**

**WELTON CAETANO VIDAL DE NEGREIROS**

**DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X  
CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA PARA CRIMINOSO  
SEXUAL NO BRASIL**

**Campina Grande-PB  
2013**

**WELTON CAETANO VIDAL DE NEGREIROS**

**DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X  
CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA PARA CRIMINOSO  
SEXUAL NO BRASIL**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,  
como requisito parcial para a obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Especialização- FARR Bruno  
César Cadé

**Campina Grande-PB  
2013**

**WELTON CAETANO VIDAL DE NEGREIROS**

**DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X  
CONSTITUCIONALIDADE DA CASTRAÇÃO QUÍMICA PARA CRIMINOSO  
SEXUAL NO BRASIL**

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Esp - FARR Bruno Cezar Cadé**  
Presidente – Orientador

---

**Prof. Esp - FARR Felipe Torres**  
1º Examinador

---

**Prof. Esp - FARR Rodrigo Araújo Reul**  
2º Examinador

Dedico o presente trabalho, a minha família, mestres e amigos, em especial ao meu pai e minha mãe.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, antes e acima de tudo, por ter me abençoada a concluir mais uma etapa e objetivo em minha vida, pois sem ele não sou absolutamente nada.

Aos meus pais, **Francisco de Assis Vidal de Negreiros** e **Santina das Neves Caetano**, por ter sido à base na minha vida e no meu crescimento, no qual me incentivaram e lutaram muito por mim, para que existisse esse momento, e lutaram com todas as forças para fazer isso possível, e eu poder concluir esse curso. Fazendo o possível em todos os sentidos, mesmo diante de algumas dificuldades, foram firmes e conseguiram-me dar a força necessária para concluir essa etapa na minha vida, Por seus ensinamentos desde cedo, me mostrando o caminho certo a trilhar, para ser uma pessoa honesta e de reputação ilibada, e mostrando o verdadeiro sentido da palavra família, e fez com que eu pudesse crescer uma pessoa de bem nesse mundo tão difícil de conviver e de criar pessoas de bem, e foram firmes em sempre ensinar e educar seus três filhos e fazendo sempre o melhor para a formação de todos.

Aos meus irmãos, **Daniela Caetano Vidal de Negreiros** e **Silvio Daniel Caetano Vidal de Negreiros**, no qual me ajudaram muito, sempre com muita motivação durante o período acadêmico, com muito carinho, força e incentivo, e me fizeram acreditar que isso sim, seria possível.

A Joia da família, meu sobrinho Miguel que trás muita harmonia e felicidade a essa família maravilhosa que tenho.

A minha companheira e paciente namorada, **Rafaela Almeida**, que sempre em momentos difíceis da vida, me deu um suporte e me fez ter a certeza do que sou, e mostrando toda minha capacidade, e ajudando a enfrentar os obstáculos e os momentos difíceis da vida.

A toda minha família que faz parte da minha história.

Aos amigos que mesmo distantes torceram verdadeiramente por mim, e sonharam assim como eu esse momento em minha vida.

Em especial aos meus colegas de classe por 05 anos de convivência, especialmente aos eternos amigos, Francisco Guilherme, Windson Pereira, Max filho, Gustavo Adelino, Luiz Antonio, Alyne, Kleber morais, Lidiane, Kalyne Kelly, Geymes Breno, Bismarck, José Newton, e Evanildo.

Ao professor **Bruno Cadé**, pelo seu apoio na elaboração deste trabalho, e a paciência em orientar e ao também me mostra que tudo é possível, com o trabalho e dedicação, pois este é uma pessoa que admiro muito, por conseguir passar isso para seus alunos, em relação às oportunidades vivenciadas e a experiência adquirida e o respeito estabelecido.

A todos os professores deram sua contribuição, passado sua sabedoria me ajudando a crescer no pessoal e no profissional, para que minha formação acadêmica fosse a melhor possível, no qual toda aula, conversa em corredores da faculdade, ou ate mesmo no fórum, mostrando suas experiências e sua sabedoria sempre um aprendizado. Em especial, Felipe Torres, Rodrigo Reul, Rogério Cabral, Daniel Lira, Tércio Motta, Yasley de Almeida, Felix Araújo, Jardon Maia, Aécio Melo, Sabrina Correia, que tive a satisfação de aprender muito do direito e da vida com seus ensinamentos.

A instituição CESREI, na pessoa dos coordenadores, Yasley de Almeida e Rodrigo Reul, por fazerem os alunos felizes na instituição, facilitando e ajudando toda formação acadêmica e lutando sempre por melhorias, e a todos os funcionários da instituição.

**"A persistência é o menor caminho do êxito".**

**(Charles Chaplin)**

## RESUMO

Hodiernamente em razão da relevância jurídica, social e acadêmica, a Secretaria de Direitos Humanos - SDH (2012) do nosso País aponta uma maior organização na transversalidade da Política Pública de Direitos Humanos, que historicamente vem se amoldando as perspectiva do contexto socioeconômico, político e cultural brasileiro, devendo este estar pautado no respeito ao princípio da dignidade humana inerente a todos os cidadãos. Em contrário a essa premissa, pouco é divulgado as condições desumanas em que se encontra o sistema carcerário no Território Nacional, segundo o Departamento Penitenciário DEPEN (2011), os últimos anos de pesquisa vem se consagrando pelo elevado aumento da malha carcerária no país, superlotando as cadeias públicas e conseqüentemente aumentando a proliferação dos abusos aos direitos humanos e as condições dignas dos encarcerados. Essa afronta traduz a realidade de que o país requer sim maiores investimentos em políticas para melhorar as condições Humanas que todos têm direito. Por outra vertente, há um crescente número de crimes preocupando a sociedade que se encontra aterrorizada buscando a qualquer custo uma resposta para a solução. São os casos dos crimes contra a liberdade sexual (em especial ao Estupro, Pedofilia e atentado violento ao pudor). Neste condão, utilizando desse pânico social, é lançado ao Senado (2007) um projeto de Lei nº 522/2007, que busca coibir estes tipos de crime, com uma solução pautada num flagrante desrespeito aos Direitos Humanos e a Dignidade da pessoa, que consiste na implantação da Castração através de recursos químicos. Portanto, falando da castração química, observa-se que é um tema bastante polêmico, pois o uso da substância que irradia a inibição do libido sexual o depo-provena, não se confirma ser definitivamente eficaz, e traz diversos efeitos colaterais aos seus usuários. Contudo nos países onde fora introduzido observou-se uma diminuição nos índices dos crimes contra a liberdade sexual, porém sua utilização nestes países não é taxativa, salvo para crimes cometidos contra menor de 13 anos e trata-se de Países desenvolvidos, com um melhor desempenho socioeconômico, político e cultural, e melhor organização carcerária. Portanto, a introdução desta medida que pugna pela substituição da pena restritiva de liberdade contida nos art. 213 (Alterado pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009) e 214 (revogada pela Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009) do nosso Código Punitivo Pátrio, pela castração mediante tratamento químico, não se faz compatível com os princípios constitucionais assegurados a todos em nosso país, pois é uma afronta aos princípios dos direitos humanos, versando contra a dignidade da pessoa.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos. Castração Química. Inconstitucionalidade.

## ABSTRACT

In our times because of the legal , social and academic relevance , the Secretary of Human Rights - SDH (2012 ) of our country points to a major organization in the mainstreaming of Public Policy on Human Rights, which historically has been shaping the perspective of socio-economic and political context Brazilian culture , which must be founded on respect for the principle of inherent human dignity of all citizens . Contrary to this assumption , rather the inhuman conditions in which it is the prison system in the National Territory , according to the Prisons Department DEPEN (2011 ) , recent years research has been gaining ground is disclosed by the high increase of the prison network in the country, overcrowding public chains and consequently increasing the proliferation of human rights abuses and dignified conditions of prisoners . This affront translates the reality that the country requires rather larger investments in policies to improve the Human condition that everyone is entitled. On the other side, there are a growing number of crimes caring society that is terrified at all costs seeking an answer to the solution. Are the cases of crimes against sexual freedom (especially the Rape, Pedophilia and indecent assault ) . In divining , using this social panic , is released to the Senate (2007 ) a draft Law No. 522/2007 , which seeks to curb these types of crime , with a ruled a flagrant disregard for Human Rights and Dignity of the individual solution , which consists of deployment of resources through chemical castration . Therefore , talking about chemical castration , it is observed that is a very controversial issue because the use of the substance that radiates inhibition of the depo - Provena , sexual libido is not confirmed to be definitely effective , and brings many side effects to its users . But in countries where he had entered there was a decline in the incidence of crimes against sexual freedom , but its use in these countries is not exhaustive , except for crimes committed against a minor of 13 years and is in developed countries , with better performance socioeconomic , political and cultural organization and better prison . Therefore, the introduction of this measure that calls for the replacement of the penalty restricting freedom contained in art. 213 ( Amended by Law No. 12.015 , of August 7, 2009 ) and 214 ( repealed by Law No. 12.015 , of August 7, 2009 ) Our Homeland Punitive Code , by castration by chemical treatment is not done consistent with the principles constitutional assured everyone in our country , it is an affront to the principles of human rights , addressing the dignity of the person .

Keywords: Human Rights.Chemical Castration.Unconstitutionality.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>13</b>
1.1 DIREITOS HUMANOS .....	13
1.2 DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO .....	15
1.3 DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA GERAÇÃO .....	18
1.4 DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA GERAÇÃO .....	19
<b>2 ONU E SUA ATUAÇÃO NOS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>21</b>
<b>3 OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL .....</b>	<b>24</b>
<b>4 A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS AOS APENADOS EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO .....</b>	<b>28</b>
<b>5 CASTRAÇÃO QUÍMICA PENA PARA OS CRIMES SEXUAIS. ....</b>	<b>38</b>
5.1 POLÊMICAS SOBRE A CASTRAÇÃO QUÍMICA .....	38
5.2 HISTÓRICOS DA CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO PENA.....	39
5.3 ANÁLISE SOBRE OS IMPULSOS SEXUAIS E A UTILIZAÇÃO DA CASTRAÇÃO QUÍMICA .....	41
5.4 USOS DO TRATAMENTO E MODIFICAÇÃO DO CÓDIGO .....	41
5.5 PRESENÇA DO PROJETO NO BRASIL .....	43
<b>6 INCONSTITUCIONALIDADE PROJETO LEI Nº 552/2007 .....</b>	<b>45</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>
<b>ANEXO I - PROJETO DE LEI Nº 552/2007, LANÇADO PELO SENADOR GERSON CAMATA.....</b>	<b>56</b>
<b>ANEXO II - RELATÓRIO SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL DO INSTITUTO DE PESQUISA E CULTURA LUIZ FLÁVIO GOMES .....</b>	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

Ter em vista o respeito nos Direitos Humanos e nos princípios da dignidade sobre a pessoa humana é uma questão essencial no percurso a obtenção de igualdade e respeito as demais normas jurídicas.

Atualmente comemora-se mais de 50 anos da Declaração dos Direitos Humanos, onde o princípio da igualdade é seu suporte maior, dando prevalência à dignidade humana, o direito à vida, e a liberdade, daí os problemas que almejam adentrar nosso ordenamento jurídico não podem ir de encontro com os paradigmas já inseridos em nossa constituição, os quais militam pelos direitos e garantias do povo.

O objetivo desse trabalho foi analisar a natureza inconstitucional do projeto de lei nº 552/2007, que trata da castração química, o qual fere os princípios dos direitos humanos e da dignidade da pessoa, que são direitos assegurados constitucionalmente, na base do nosso ordenamento jurídico. Há de se comentar que existem controvérsias sobre a implantação deste projeto por desrespeitar dispositivos constitucionais e também por não ter comprovação de eficácia no combate aos crimes sexuais, vez que esta prática põe em risco a saúde e a vida das pessoas que utilizam este procedimento.

Neste aspecto buscou-se indagar a atuação dos Direitos Humanos e os Princípios da Dignidade da Pessoa, sobre a perspectiva de se ver reduzir o número de crimes sexuais por força do Projeto de lei da Castração Química, que tem como norte a modificação das penas dos artigos 213 e 214 do Nosso Código Penal, o qual trata da matéria, retirando do ordenamento a pena restritiva de liberdade por a pena de castração com uso de recursos químicos.

Um fator a se levar em consideração é afirma que os Princípios dos Direitos Humanos são companheiros inseparáveis dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana. E levando em consideração histórica evidenciamos que tiveram suas edificações através de incansáveis lutas constitucionais contra o Estado que sempre reprimiu seus defensores.

Neste sentido, a polêmica referenciada a tal questão, é de suma importância em realizar uma abordagem histórica da tal nefasta prática de procedimento castratório no contexto mundial, para que se tenha uma base coerente na reflexão e

um cenário de maior amplitude nas reiteradas violações dos direitos humanos, e da dignidade da pessoa humana.

A pena deve ser cumprida de forma que não atinja o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como sua integridade física, para que aja uma reintegração social e o apenado tenha uma expectativa melhor de vida, pois, corrigindo-se o infrator, ocorrerá uma diminuição no percentual da criminalidade.

A Lei de Execução penal, que trata perfeitamente dos direitos e deveres do preso, e tem sua eficácia pautada nos princípios constitucionais e nos direitos humanos, deve ser respeitada para que cumpra a reais necessidade do apenado.

Os direitos humanos são instituídos a todos os presos, não só aos que cometem crimes sexuais, a implantação de normas no nosso ordenamento jurídico devem seguir estes preceitos, bem como respeitar a dignidade da pessoa humana.

A proposta do projeto lei nº 522/2007, se choca com a constituição federal de 1988, pois consiste em implantar o processo de castração química com medida punitiva para os que praticam crimes sexuais contra mulheres, crianças e adolescentes, ferindo o dispositivo constitucional como os direitos humanos e a dignidade da pessoa.

Desta forma, este trabalho justifica-se pela crença de que não tem constitucionalidade e efetividade o Projeto de a Lei nº 522/2007, quando este trata dos princípios constitucionais como direitos humanos e dignidade da pessoa, pois busca dar maior relevância ao procedimento da castração que os direitos do cidadão. Neste sentido necessário se faz ter uma maior indagação ao tratar do tema para que possamos alcançar uma resposta às vítimas da violência sexual, diante da invisibilidade da sociedade e da Justiça.

A metodologia utilizada para esta pesquisa é pautada nos ensinamentos de Roesch<sup>1</sup>, caracterizada como sendo descritiva e documental, porque visa explorar a os Direitos Humanos e a Inconstitucionalidade do Projeto de Lei da Castração Química, sob os aspectos, históricos, constitucionais e a legalidade da deste projeto de lei.

O estudo atravessou inicialmente uma pesquisa bibliográfica em livros, revistas, jornais e web site, com a finalidade de selecionar criticamente a matéria

---

<sup>1</sup> ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. **Projetos de estágio e de pesquisa em administração**: guias para estágio, trabalho de conclusão, dissertações e estudo de caso. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

pertinente ao assunto, e posteriormente, frisou uma leitura analítica com o objetivo de ordenar as ideias atinentes aos problemas.

Este estudo tem como foco abordar a polemica insurgida sobre o tema, observando pontos importante frente o histórico dessa temática, visualizando sua ocorrência nos meios sociais e o alcance dos direito humanos e da dignidade da pessoa, diante da contextualização entre conceito, políticas públicas, focando o estudo para problematização da inserção do projeto de lei da castração química no Brasil. Tendo como base a implantação da castração química em detrimento da pena restritiva de liberdade dos art. 213 e 214 do CPB, verificando-se que não é um problema exclusivo de uma determinada região, pois existe violência sexual em vários Estado/Nação, com problemáticas diferentes mais de idêntica violência e exacerbado desrespeito aos Direitos Humanos.

Por fim tem a finalidade de compreender a situação e o alcance, deste projeto de lei em nosso país, proporcionando um entendimento no avanço histórico até os dias atuais, tomando a conscientização do que é preciso para combater os crimes de violência sexual no nosso país.

# 1 HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

O direito humano é um direito natural e desde a antiguidade é debatido pelos filósofos e juristas da época como ciência humana pautada na igualdade, sociedade e dignidade da pessoa humana, respeitando-se assim seus princípios, seu conceito, sua história para perpetuar-se na sociedade de forma universal e indivisível.

Na idade média com o Cristianismo, surgiu o pensamento de igualdade dos homens, ou seja, direitos e garantias iguais para todas as pessoas sem nenhum tipo de distinção. Nesta época quem comandava as pessoas eram os Monarcas, que se preocupavam apenas com o poder. O idealismo cristão voltado para a igualdade do ser, e o respeito pela dignidade da pessoa humana, fincava-se cada vez mais uníssono contra a força do império.

Nesta época inicia-se a percepção do que seria posteriormente o direito humano, é nesse contexto onde nasce o ponto crucial na constituição das vertentes sobre a dignidade da pessoa humana que vivem em sociedade.

Diferentemente do que muitos achavam a Idade Média não foi apenas à idade das trevas, pois é nela que surge um dos primeiros levantes contra o poder ilimitado dos Monarcas, a "*Magna Charta Libertatum*" de (1215), sendo ela o documento que limitava os poderes dos Monarcas e as injustiças dos reis.

Com o advento da "*Magna Charta Libertatum*" de 1215, nasce para o mundo as primeiras noções de constitucionalismo, onde os reis tem que respeitar determinados tratados e leis em primazia com os procedimentos legais e a limitação do poder dos reis. Este processo histórico foi longo e duradouro, mas é à base de todo o constitucionalismo onde fez criar diversas outras garantias constitucionais e dignas para a sobrevivência do homem.

## 1.1 DIREITOS HUMANOS

A esperança dos direitos que hoje são cognominados de fundamentais e que correspondem, às gerações de direitos humanos deu-se, nas variadas Constituições Fundamentais, em referência ao transcurso da história da humanidade e efetivamente se concretizou no ordenamento jurídico pátrio, com a implantação do artigo 5º, promulgado pela Constituição Cidadã de 1988, como um fruto histórico da

transformação dos direitos naturais universais em direitos positivos particulares, e depois, em direitos positivos universais<sup>2</sup>.

Inserido nesse contexto, o reconhecimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República Federativa do Brasil constitui-se no princípio máximo do ordenamento jurídico, o que significa que todas as demais normas deverão estar em simetria com ele.

Portanto mesmo, inexistente equívoco quando se confere a essa Norma Fundamental a atribuição de pensar um momento histórico significativo, o atual, porque o máximo do alargamento no campo dos direitos e garantias fundamentais até hoje conquistado, colocando-se, ainda, “entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria”<sup>3</sup>

São, assim, considerados humanos, os direitos conferidos a todo e qualquer sujeito, no intuito de se resguardar sua dignidade, direitos esses que “a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir”, todos decorrentes de alterações no pensamento filosófico, jurídico e político da humanidade, e que, positivados, convencionou-se designar por “direitos fundamentais”.<sup>4</sup>

Os problemas referentes ao amparo dos direitos fundamentais do homem passaram a integrar vários diplomas normativos internacionais e culminaram consagrados universalmente através da Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Assembleia Geral das Nações Unidas de dezembro de 1948.

Quanto ao precedente histórico de processo de internacionalização dos direitos humanos, assinalam-se a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, convenções pelas quais foi possível, pela primeira vez, “redefinir o status do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de direito internacional”<sup>5</sup>.

A convenção, uma ou outra criadas, antes da Primeira Guerra Mundial, teve como pretensão estabelecer limites à atuação estatal e garantir o cumprimento dos

---

<sup>2</sup>PIOVESAN, 2004, p. 124 *apud* NUNES, DymaimaKyzzy. **As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7897](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897)>. Acesso em: 03 dez. 2013.

<sup>3</sup>Idem.

<sup>4</sup>HERKENHOFF, 1994, p. 31 *apud* NUNES, DymaimaKyzzy. **As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7897](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897)>. Acesso em: 02 dez. 2013).

<sup>5</sup>PIOVESAN, 2004, *apud* NUNES, DymaimaKyzzy, op. cit, p. 125.

direitos fundamentais, assinalando a necessidade de se relativizar a soberania dos Estados.

“Vale dizer, o advento da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações e do Direito Humanitário registra o fim de uma época em que o Direito Internacional era, salvo raras exceções, confinado a regular relação entre Estados, no âmbito estritamente governamental. Através destes institutos, não mais se visava proteger arranjos e concessões recíprocas entre os Estados. Visava-se sim ao alcance das obrigações internacionais a serem garantidas ou implementadas coletivamente que, por sua natureza, transcendiam os interesses exclusivos dos Estados contratantes. Estas obrigações internacionais voltavam-se à salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados”<sup>6</sup>.

Continuamente, após a Segunda Grande Guerra, onde ocorreram muitos massacres e o genocídio da mais distinta minoria, em consequência do fortalecimento do totalitarismo Estatal dos anos 30, percebeu-se a premência de se resguardar, medidas eficazes, para prover a dignidade da pessoa humana.

## 1.2 DIREITOS HUMANOS DE PRIMEIRA GERAÇÃO

Os direitos de primeira geração estão compreendidos nos direitos e garantias individuais, estes partem da premissa na liberdade clássica, estão configurados dentre os direitos civis e políticos, essa geração busca veementemente livras o indivíduo das atrocidades impetradas pelo Estado, lutando por uma vida melhor com maior dignidade.

Os direitos humanos de primeira geração são decorrentes, basicamente, da Declaração Francesa dos direitos do Homem e do Cidadão e da Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, que veio após o confronto entre governantes e governados, para dizer, da insatisfação daqueles com a realidade política, econômica e social de sua época, que resultou nessas afirmações dos direitos de indivíduos em face do poder soberano do Estado absolutista<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup>PIOVESAN, 2004, *apud* NUNES, DymaimaKyzzy, op. cit, p. 128-129.

<sup>7</sup> LAFER, 1988, *apud* NUNES, DymaimaKyzzy, p. 126. **As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7897](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897)>. Acesso em: 05 dez. 2013

Abaixo o entendimento de Fábio KonderComparato (2006), sobre estes documentos:

[...] representaram a emancipação histórica do indivíduo perante os grupos sociais aos quais ele sempre se submeteu: a família, o clã, o estamento, as organizações religiosas. Mas em contrapartida, a perda da proteção familiar estamental ou religiosa tornou o indivíduo muito mais vulnerável às vicissitudes da vida. A sociedade liberal ofereceu-lhe, em troca, a segurança da legalidade, com a garantia da igualdade de todos perante a lei. Esses direitos, visando a proteção das liberdades individuais ao impor limites ao Estado, recebem a denominação, por alguns autores de direitos humanos de primeira geração ou primeira dimensão (COMPARATO, 2006, *apud* NUNES, p. 51, [s. d.]).

E em seguida afirma Cesar Lafer (1988):

Os direitos humanos da Declaração de Virgínia e da Declaração Francesa de 1789 são neste sentido, direitos humanos de primeira geração, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social. Por isso, são direitos individuais: (I) quanto ao modo de exercício – é individualmente que se afirma, por exemplo, a liberdade de opinião; (II) quanto ao sujeito passivo do direito – pois o titular do direito individual pode afirmá-lo em relação a todos os demais indivíduos, já que esses direitos têm como limite o reconhecimento do direito de outro. (LAFER, 1988, *apud* NUNES, p. 126, [s. d.]).

De modo filósofo, podemos perceber o acontecimento e o resguardo dessa geração, direitos à moral individualista e secular, que colocava o indivíduo como centro do poder e rechaçava, de outra parte, a desordem entre poder político e religioso, assinalando a secularização do poder do Estado<sup>8</sup>. Então, desse modo, os direitos individuais, que resguardam as liberdades individuais e impõem limitações ao poder do Estado, decorrentes da evolução do direito natural e sofrendo importante influência dos ideais iluministas, como se pode extrair do pensamento filosófico de Rousseau, Locke e Montesquieu, principalmente.

É bem verdade, que á quem assinale que as dimensões de direitos humanos foram separadas conforme o lema da Revolução Francesa de 1789, (liberdade, igualdade e fraternidade), no entanto a liberdade corresponderia à primeira, a igualdade a segunda e a fraternidade à terceira geração de direitos, sobrevivendo, somente anos depois, as quarta e quinta gerações de direitos humanos<sup>9</sup>.

<sup>8</sup> BOBBIO, 1992, p. 60 *apud* NUNES, DymaimaKyzyy. **As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7897](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897)>. Acesso em: 05 dez. 2013

<sup>9</sup> LIMA, 2003 *apud* NUNES, DymaimaKyzyy. **As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito**. Disponível em: <<http://www.ambito->

### 1.3 DIREITOS HUMANOS DE SEGUNDA GERAÇÃO

Em seguida, portanto, tendo em vista a consagração dos direitos de liberdade, ocorreu à passagem destas, as chamadas liberdades negativas, para os direitos políticos e sociais, que exigiam uma intervenção direta do Estado, para ver-se concretizados, com a passagem da consideração do indivíduo singular, primeiro sujeito a quem se atribuíram direitos naturais, para grupos de sujeitos, sejam famílias, minorias étnicas ou até mesmo religiosas.

Os direitos sociais ou prestacionais, como o direito à saúde, configuram, assim, um dos elementos que marcaram a transição do constitucionalismo liberal para o constitucionalismo social, direitos que impõem, determina ou exigem *do Estado* enquanto ente propiciador da liberdade humana, não mais aquela atividade negativa, de restrição de sua atuação, mas uma ação positiva, através de uma efetiva garantia e eficácia do direito fundamental prestacional<sup>10</sup>.

Os direitos humanos de segunda geração estão pautados nas garantias fundamentais e baseia-se na ideia de igualdade, estes direitos estão elencados em nossa Carta Magna de 1988, por força do artigo 6º, concebendo para os cidadãos garantias fundamentais como à educação, saúde, moradia, salário mínimo digno, aposentadoria, seguro social, férias remuneradas, 13º salário, dentre outro.

Podemos dizer segunda geração, pois, os direitos ao trabalho, à saúde, à educação, dentre outros, cujo sujeito passivo é o Estado, tendo o papel de realizar prestações positivas aos seus titulares, os cidadãos, em oposição à posição passiva que se reclamava quando da reivindicação dos direitos de primeira geração<sup>11</sup>. Foram positivados somente nas Constituições francesas liberais de 1791 e 1973 sendo, ampliados e reafirmados pela Constituição francesa de 1948, carta política esta que correspondeu com a consciência da população, verdadeira interessada na

---

juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=7897>Acesso em: 05 dez. 2013.

<sup>10</sup> HUMENHUK, 2004 *apud* NUNES, DymaimaKyzzy. **As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7897](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897)>. Acesso em: 05 dez. 2013.

<sup>11</sup> LAFER, 1988, p.127 *apud* NUNES, DymaimaKyzzy. **As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7897](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897)>. Acesso em: 05 dez. 2013

efetivação de tais direitos, dos problemas resultantes da revolução industrial e a condição dos operários<sup>12</sup>.

Os direitos fundamentais trazidos no transcorrer da segunda geração são direitos indispensáveis à sociedade, essas garantias passam a ser objetivas buscando melhores condições de vida, bem como melhores condições de trabalho, começa-se a dissipar por várias correntes doutrinária, entre legislação pelas garantias fundamentais e Tratadas, Pactos e convenções Internacionais de direitos humanos, unindo vários Estados na busca de manter uma melhor condição igualitária entre os indivíduos.

#### 1.4 DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA GERAÇÃO

Os direitos da terceira geração sintetizam as duas gerações anteriores, traz a tona os direitos do povo, direito a solidariedade, a fraternidade, a globalização, direitos ambientais, todos inerentes do pós-segunda guerra Mundial, a terceira geração une as garantias fundamentais com os direitos das minorias, os direitos internacionais, buscando envolver as garantias fundamentais numa universalidade coletiva entre os Estados/Nações.

Conforme vem demorando a passagem das fases de primeira e segunda geração, ao qual se espelhavam na eficácia dos direitos civis e políticos e posteriormente os direitos econômicos, sociais e culturais respectivamente, tornam a baila das discussões posterior ao fim da segunda Guerra Mundial, para efetivar soluções inerentes aos direitos humanos de terceira geração trazendo inovações em ideais de universalidade e indivisibilidade.

Tais direitos, são aqueles conhecidos como direitos da solidariedade ou fraternidade, caracterizam-se, assim, pela sua titularidade coletiva ou difusa, sendo coincido o período de seu reconhecimento ou positivação com o processo de internacionalização dos direitos humanos.

Sobre esta geração de direitos, destaca-se o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet, que:

---

<sup>12</sup>LAFER, 1988, p.128 *apud* NUNES, Dymaima Kyzzy. **As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7897](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897)>. Acesso em: 05 dez. 2013

[...] trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Cuida-se na verdade do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes conseqüências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.<sup>13</sup>

Assim, tais direitos têm, por características, por distintivo de demandarem a participação intensa dos cidadãos, sem a qual não tem eficácia, requerendo a existência de uma consciência coletiva na atuação individual de cada membro da sociedade, em aliança com Estado.

---

<sup>13</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. A EFICÁCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA JURÍDICA: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E. REDE – Revista Eletrônica 1998, p.50-5. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/professor/ingo-wolfgang-sarlet>>. Acesso em: 05 dez. 2013.

## **2 ONU E SUA ATUAÇÃO NOS DIREITOS HUMANOS**

Diante do fato, do que os nazistas praticaram crimes contra o povo judeu na II Guerra Mundial, teve uma união de vários países contra, á pratica de crueldade impostas pelo ditador Hitler contra as minorias que ele chamava de “raça menor” (judeus, negros, homossexuais, etc.), estas sofreram tratamentos desumanos, forçados a trabalharem em campos de batalhas, onde muitos morreram por asfixia, mutilações e experiências médicas.

Estas condições desumanas levaram a alguns países aliados contra a ditadura nazista á fundar após a Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU), tendo o seu objetivo principal manter a paz mundial. Neste sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU), foi criada com o objetivo de defender os direitos naturais do homem, visando o principio da dignidade da pessoa humana onde, percebe-se que todos têm direito ao mínimo de dignidade, liberdade e igualdade, não fazendo nenhuma distinção.

Podemos observar que a Organização das Nações Unidas (ONU), atua com objetivos de preservar os Direitos naturais do homem, a exemplo disto temos o ocorrido no Haiti país considerado um dos mais pobres do mundo, que por ter vivenciado uma guerra, e sofrer os seus danos, sua população vivem sem infraestrutura e em condições desumanas.

Por isso um dos países que fazem parte da Organização das Nações Unidas (ONU), entrou em defesa da dignidade dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos no Haiti, este país foi o Brasil, e teve como foco, restabelecer a paz para tonar estável o Haiti, e desarmar os grupos armados e rebeldes, impulsionando novas eleições livres e informatizadas, formando um novo desenvolvimento institucional e econômico na região.



Ilustração n°1: Trabalhos secundários que os soldados brasileiros, prestam em prol da comunidade carente e subdesenvolvida da população do Haiti.  
FONTE:

Nesta conjuntura, observa-se que a base da fundamentação para os direitos humanos partem da Declaração Universal de Direitos Humanos que foi proclamada em 10 de dezembro de 1948<sup>14</sup>, esta traz em seu contexto as garantias e os direitos fundamentais do homem, que foram tolhidas no período da 2ª Guerra Mundial. Este documento não faz diferença entre, crença e raça, entretanto, visa promover a paz mundial, abordando intrinsecamente a dignidade que todos têm direito.

Segundo a Declaração Universal de Direitos Humanos, todos os indivíduos devem gozar de condições dignas de vida e liberdade, direitos estes que encabeçam o topo dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, entre diversos Estados/Nações. Os Estados que ratificam e comungam desses preceitos, buscam com isso unir-se para eliminar com as guerras, e as desigualdades e injustiças contra a humanidade, garantindo a todos o mínimo de dignidade e melhores condições de vida. Todos os países que ratificam a Declaração Universal de Direitos Humanos, dela comungam os mesmos pensamentos, quais sejam abolir com o desrespeito aos direitos de seus cidadãos, prosperando com a universalidade dos direitos humanos.

---

<sup>14</sup>**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)> acessado 30 de Nov 2013.

Os direitos humanos são estudados tendo em vista a evolução da sociedade, visualizando a liberdade relacionada aos direitos civis, políticos, e a liberdade, a igualdade de direitos econômicos, sociais e culturais, fraternidade na busca do meio ambiente equilibrado, visando uma melhor qualidade de vida, com muita paz e autodeterminação dos povos, correlacionado tanto no direito individual como no difuso.

Atualmente, para falar dos direitos humanos, é necessário se faz observar os avanços das novas tecnologias, posto que no direito nascem varias novas fontes que se amoldam a essa realidade, prosperando em inovações para propagar os direitos humanos a exemplo do biodireito e o direito a informação, que se consagram prosperando parâmetro de informações na busca de solucionar os caos de degradação aos direitos humanos.

A dignidade da pessoa humana historicamente foi afastada de seu povo por força das penas cruéis e degradantes, que afastam do povo seus direitos e garantias, esculpidos em uma linha do tempo que retroagem do mais remoto tempo da antiguidade para os dias atuais. A tortura como prova processual e mesmo como punição representa uma chaga da humanidade, sendo os países que hodiernamente a praticam abominados pelos demais, pois a tortura não passa de objeto desprezível do ser humano.

Por outro lado vêm os direitos humanos tentando garantir que estes obstáculos sejam desentranhados de nosso ordenamento jurídico, perpassando pelos anais históricos, buscando ferramentas para coibir o abuso do poder do Estado contra os direitos humanos. Atravessando os tempos o direito humano tem em sua totalidade angariada, novas vertentes em combate as afrontas dos seus princípios que buscam trazer a baila novas formas de prestar solidariedade e dignidade a pessoa humana.

Tentar submeter um Estado a implantar em seu ordenamento lei que busca retroceder ao processo de degradação humana, como é o caso da retalhação do processo de castração química, o qual subjulga o apenado a praticar contra seu corpo alterações hormonais para inibir o libido - o procedimento químico e toxicológico - é uma forma de retroceder as penas de tortura repreendidas em todos os ambitos dos que defendem os direitos humanos.

### **3 OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

Para adentrar no tema dos direitos humanos no Brasil, mister se faz falar das constituições brasileiras, pois estas tiveram um papel crucial na busca de implantar em nosso ordenamento a figura da dignidade da pessoa humana como princípio norte da base constituinte.

A primeira constituição brasileira foi promulgada em 1824, entretanto, nesta ocasião foi rejeitada por vários Estados brasileiros, a exemplo da Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Bahia e Ceará, contudo, esta constituinte já trazia em seu berço a inviolabilidade dos direitos civis e políticos, estando relacionada diretamente com a liberdade, segurança individual, e propriedade.

Seguindo no tempo, entra em vigor a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, trazendo a tona inovações como as eleições para o novo regime o presidencialismo e a implantação da divisão do poder em Executivo, Legislativo e Judiciário, definindo a separação entre a igreja e o Estado. Esta constituição deixava a desejar no polo dos Direitos Humanos, pois havia um retrocesso ao tema, vez que privava aos analfabetos, as mulheres, os religiosos e os mendigos o direito ao voto, preconceito este completamente devassado pelos direitos humanos.

Antes da promulgação da constituição de 1934, o País passa por um período esculpido na Revolução de 1930 em que assumiu a Presidência da República por força de um golpe militar Getulio Vargas que teve o apoio dos estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba destituiu o presidente eleito Julio Prestes que era apoiado pelo estado de São Paulo, trazendo consigo um falso preceito de direitos humanos, pois tinha como norte equilibrar a política econômica e social no país.

Este período foi marcado por diversas controvérsias no polo que diz respeito aos direitos humanos, pois, de um lado o governo promove um avanço voltado para os direitos dos trabalhadores, mas governa de forma totalitária reduzindo o poder do judiciário e do legislativo, deixando de lado vários pontos controversos em relação aos direitos dos cidadãos.

Na busca de solucionar estes pontos controversos é instituída uma comissão para elaborar uma nova constituição, a “comissão do Itamarati”, buscando retirar vários pontos controversos dessa nova ordem política, para implantar uma melhor condição de vida para os cidadãos.

Com a promulgação da constituição de 1934, começou-se a interpretar os parâmetros liberais por outro prisma, dando a população um ponto inicial na busca de instituir um pequeno equilíbrio no avanço social, político e econômico do país.

Em atenção a essa nova mudança é observada que houve uma implantação dos direitos humanos em nossa constituição, quando esta desenvolve garantias como voto secreto, voto feminino, cria a justiça do trabalho e eleitoral, proíbe o trabalho infantil, proíbe a diferença salarial, dentre outros mais, contudo este é um pequeno passo para equilibrar uma nação que vinha se desfazendo ao longo de décadas de domínio oligárquico.

Posteriormente, surgiu o Estado novo que faz retroceder todo o avanço alcançado pelas constituições anteriores, pois quando estabilizado no poder Getúlio por força de um novo golpe militar, baseado na infiltração comunista no país põem termo a constituição anterior e promulga uma nova decretando está o país sobe iminência de guerra, e trazendo para se o poder absoluto e ditatorial.

Com a instituição do Estado Novo, acabam por fulminar todas e quaisquer proteção e garantias aos direitos dos cidadãos, como liberdade, informação, sigilo de correspondência, cassação dos partidos políticos, eliminou as eleições e o direito ao voto, dentre vários outros despautérios, que censuravam os direitos humanos, políticos, sociais e econômicos no país, tornando o poder do Executivo completamente autoritário.

No Pós Segunda Guerra Mundial, foi criada a constituição de 1946 que durante sua vigência instituiu a liberdade do ser humano como o principal marco em sua passagem, por que depois de vários direitos violados pela constituição anterior, não mais seriam retirados do povo brasileiro seus direitos, pois a constituição nova restaurou e ampliou direito e garantias individuais, tendo esta vigor até 1967, época em que surgiu outra constituição, podem falar que nos 18 anos a constituição pós Guerra garantiu os Direitos Humanos da sociedade.

Por conseguinte a constituição de 1967 vem a retroceder os direitos humanos instituindo foro militar para os civis, mantendo as punições decretadas pelos atos institucionais, restringindo direito de reunião, suprimindo a publicação de livros, criando novas suspensões aos direitos políticos para quem era contra o regime adotado. Esta constituição vigorou até o ano de 1969, no entanto vigorou apenas até 13 de dezembro de 1968, data esta que foi baixado o Ato Institucional mais cruel de todas as constituições, conhecido como o AI-5, este afronta todos os princípios dos

Direitos Humanos no País provocando a revolta de toda a população, motivando a queda da Constituição de 1967.

Sendo todos os atos institucionais editados pelo governo militar, e estando o Congresso e o senado desarticulados, as leis passavam de pronto para as mãos do Presidente, que as promulgavam, leis estas esculpidas para acabar com quem era contra o regime militar. O AI-5 acabou com o poder vinculado do presidente, e manteve o poder discricionário, podendo os Governos dos Estados a qualquer tempo confiscar bens dos cidadãos retirarem qualquer lei, ou ato normativo, contra o regime, limitando assim todos os direitos e garantias fundamentais do povo.

Nesta época tamanha era a impunidade que não se sabe até hoje ao certo a proporção das atrocidades cometidas pelos militares contra a população, posto que com o processo de censura não se tem um parâmetro conciso para esta devastação, são muitos os presos políticos que foram torturados, humilhados, expurgados dos seus direitos e garantias fundamentais.

As proteções legais não eram respeitadas de forma alguma durante os Atos Institucionais, e com a Constituição de 1969 houve um retrocesso ainda maior porque foi colocado em seu texto o mesmo ato que desrespeitava totalmente os direitos humanos, por este motivo esta constituição só começou a ter vigência, com a queda do AI-5, em 1978.

Em 1979, houve um grande avanço para os direitos humanos por força da lei de Anistia (lei nº 6.683), onde começa se pensar numa maneira de restabelecer os direitos políticos, garante o retorno dos exilados no período da ditadura militar, direitos estes dentre outros garantidos expressos no topo da desta lei, contudo, muito se discute até os dias atuais sobre as garantias alcançadas na lei de anistia, e as sua extensão para aos crimes comuns praticados a época da ditadura militar contra seus opositores.

Atravessando todos esses momentos históricos chegamos aos dias atuais, com muitos avanços a promulgação da nossa Constituição Maior de 1988, que veio para proteger os direitos do homem defendendo todos os direitos e garantias fundamentais, não fazendo distinção entre qualquer pessoa, onde todos são iguais, independentemente de etnia, religião, tendo a liberdade de ir e vir, de pensamentos, de se expressar da maneira que for adequada com a nossa sociedade sem incitar a desordem, esta constituição realmente assegura os direitos humanos para todo

cidadão, para que toda a população viva com o mínimo de dignidade, com acesso a saúde, educação, cultura.

## **4 A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS AOS APENADOS EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO**

A pena imposta pelo Estado ao preso condenado ou até mesmo os presos provisórios que aguardam sua sentença, deve ser cumprida de acordo com as condições estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execuções penais Lei nº 7.210/84, cumprindo com os ditames adequados e garantindo a mínima dignidade humana aos detentos, mostrando justamente as formas de cumprimento, deveres e direitos.

Buscando nutrir a ressocialização dos apenados, para que aja uma queda na criminalidade tenta o sistema carcerário em atenção aos dispositivos constitucionais e legislativos adaptar-se para que aconteça harmonização dos direitos humanos, para resguardar a integridade física e moral dos segregados em suas unidades, entretanto, observa-se que há uma alusão a filosofia do sistema carcerário utópico com o que padece no plano real.

Segundo texto constitucional e legislativo é dever do Estado mediante políticas públicas adequadas através de seus representantes darem condições adequadas aos apenados para promover sua ressocialização conferindo a esta boa convivência social, dando-lhes acesso a saúde, assistência jurídica, educacional, religiosa, permitindo que os mesmos trabalhem interno e externamente, promovendo condições dignas para retornarem a sociedade de forma a regenerada.

Os presos possuem seus direitos garantidos constitucionalmente, mais também possuem deveres que devem cumprir, para que haja o equilíbrio entre o que lhe assiste como garantias e o que lhe é prescrito como pena, não excedendo sua condenação, para que o Estado não atue com abuso, resguardando os direitos humanos dos apenados e sua integridade física e humana.

Seguindo os princípios basilares esculpidos na nossa constituição agindo os poderes em harmonia, isto é, estando de acordo o judiciário, com o legislativo e o executivo, e o Estado cumprindo os requisitos impostos em lei, seria possível a ressocialização do apenado, após o cumprimento de sua pena.

O direito penal um ramo do direito que se preocupa em distinguir a culpabilidade dos que cometem uma infração preexistente em lei, punindo de forma justa estes infratores, o principio que deve ser observado no ato do cumprimento da pena é o do aspecto ressocializador, e este deve ser garantido pelo Estado que tem

a obrigação de zelar pela integridade física e moral dos apenados, revendo os conceitos de suas políticas públicas buscando novos mecanismos que possam conceder aos presos melhores condições humanas.

As condições estão estabelecidas através de deveres impostos na Lei de Execução Penal, decretados por meio de sentença condenatória, esta não ultrapassando os parâmetros legais, devendo ser cumpridas, sem abusos de poder.

É dever de o preso cumprir além do que lhe é imposto por sentença os deveres inerentes da Lei de Execução Penal estas contidas nos artigos 38 e 39 estes requisitos devem ser cumpridos na forma que lhes é apresentado, do contrário será imposto uma maior sanção da que lhe foi estipulada, não justificando abuso de autoridade, por estar prescrito na própria lei, estes deveres não ferem os direitos humanos dos apenados.

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

X - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

XI - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (Lei nº 7.210/84)<sup>15</sup>

Com base nestes artigos podemos dizer que, o condenado precisa viver de acordo com as regras que lhes foram impostas, e deve cumprir a sua pena sem cometer atos lesivos que possam prejudicar a outrem, tendo a obrigação de ter um comportamento adequado dentro dos presídios sem desrespeitar nenhum outro detento ou servidor, e até mesmo as pessoas que fazem visitas, vivendo de forma a se harmonizar com os demais promovendo a paz no local onde esta cumprindo sua pena.

---

<sup>15</sup> BRASIL, **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 30 nov. 2013

Contudo, a realidade do sistema carcerário demonstra uma aversão a estes preceitos legais, pois, quando acontece rebeliões, a conduta do preso é indisciplinada, onde há tentativa de fuga, destruição das celas, e outras atrocidades que ferem a LEP, e por conseguinte irão sofrer com o aumento da pena, para que não haja reincidência no cometimento a afronta aos deveres dos presos.

Todo preso tem o dever de trabalhar de acordo com suas funções, é uma grande forma de ressocialização, pois tem um caráter social e educativo, sendo remunerado de acordo com o artigo 29 da Lei de Execução Penal, por este motivo é um trabalho obrigatório conforme dispõe o artigo 31 da Lei de Execução Penal, devendo o preso obedecer às ordens e fazer as tarefas que lhes forem incumbidas.

Temos em vista, que todos esses deveres impostos ao preso devem ser cumpridos, seguindo os parâmetros da Lei de Execução Penal, pois caso não venha o apenado a cumpri-las serão expurgados na medida de sua infração excluindo os excessos, de acordo com o artigo 53 da LEP:

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei;

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado<sup>16</sup>.

Tratando ainda do artigo 53 da LEP, o Regime Disciplinar Diferenciado tem procedimento diferenciado só pode ser aplicado pelo Juiz, não podendo ultrapassar o prazo Máximo de 360 dias de recolhimento, observando que o detento que já sofreu sanção pelo RDD, poderá novamente ficar sujeito a este regime até cumprir um sexto da pena aplicada. Neste regime o preso ficará em cela individual, tendo o direito de visitas semanais apenas por duas pessoas com duração de duas horas, e banho de sol de duas horas todos os dias.

A repressão feita pelo Estado contra as obrigações dos apenados é necessária e legal, todavia, é necessário haver um controle destas sanções para que não ocorra excesso, posto que estas servem para discipliná-los e não castigá-los, vez que a Constituição Federal de 1988 e a Declaração Universal de Direitos

---

<sup>16</sup>BRASIL, **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponibilizado em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 30 nov. 2013.

Humanos que o Brasil é signatário, traz em seus artigos disposições para não submeter os presos a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Todavia, em caso dessas repressões ultrapassarem o valor de sua sanção, atentando contra a integridade física e moral do preso caberá defesa a este, cumprindo assim as exigências dos direitos humanos representados na Constituição e na Declaração Universal dos Direitos Humano. Essa defesa, será regida por denuncia ao Ministério Público que adotará providências previstas na Lei, para coibir os abusos de poder, buscando assim reeducar os apenados de forma coesa, almejando trazer para a sociedade um individuo ressocializado.

Todo apenado possui direito e garantias ao mínimo de dignidade física e moral, isso esta estabelecido em no nosso ordenamento jurídico, tanto para o condenado quanto par o provisório, sua liberdade esta condicionada ao cumprimento de sua pena, entretanto, as garantias que lhe assiste como bem estar, saúde, dignidade física e moral, está cravada no berço de nossa constituição e na legislação extravagante, garantindo-lhe o mínimo de dignidade humana possível, tolhendo qualquer tipo de pena cruel ou degradante.

A proteção estabelecida para os presos esta presente na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLVII, que proíbe as penas cruéis, como a pratica de tortura, bem como no inciso XLIX, que garante a integridade física e moral de cada detento, nossa constituição veda qualquer tratamento desumano que desabone a dignidade do preso, garantias estas expressas nos mecanismo de defesa aos direitos humanos.

Os direitos fundamentais dos presos devem ser respeitados como indica o art. 38º do Código Penal, “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral.”<sup>17</sup> Conforme, já explanado os direitos fundamentais devem ser respeitados, garantindo a integridade física e moral, obrigando o Estado a manter condições de vida digna dentro das unidades carcerárias, acabando as penas cruéis e desumanas.

---

<sup>17</sup> BRASIL, **DECRETO LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940, art.38**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acessado em 30 nov. 2o13

Para Hans Kelsen o direito esta relacionado: (não sofrer sanção por fazer ou não fazer) e não poder ser impedido, ou seja, que outros podem ser punidos por quererem impedir minha ação ou forçar minha omissão.<sup>18</sup>

Seguindo a mesma linha de raciocínio, existem também as garantias e proteções aos direitos dos detentos, estabelecidos na Lei de Execuções Penais, elencados nos artigos 40, 41, 42 e 43<sup>19</sup>, mostrando que a LEP é uma lei completa e trata os detentos com equilíbrio, demonstrando total respeito ao princípio da equidade, garantindo aos apenados tanto seus deveres como seus direitos.

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.<sup>20</sup>

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvido pelo Juiz da execução.

<sup>18</sup>FARIAS, José Eduardo. **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. 1. Ed. 4ª Tiragem, Forense, 2010.

<sup>19</sup>BRASIL, **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal.

Disponibilizado em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 30 nov. 2013

<sup>20</sup>Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003

A citação acima exprime as reais condições imposta pela LEP, sobre as proteções necessárias aos detentos para que cumpra as exigências constitucionais e infraconstitucionais, abordadas no contexto dos direitos humanos, voltados única e exclusivamente para aprimorar as condições de vida dos que estão segregados para ao fim do processo sejam postos em liberdades ressocializados perante a sociedade.

Por isso, é inevitável que quando um individuo venha ser segregado por força de uma decisão judicial condenatória, passara a ser responsabilidade Estatal sua condição prisional, onde terá o Estado que cumprir todas as garantias para manter as condições mínimas de vida e de proteção física e moral dos apenados, respeitando os direitos humanos.

Não é permitido ao Estado deixar que estes direitos sejam tolhidos, mesmo que por omissão de seus representantes ou dirigentes, este tipo de abuso é explicitamente condenado por força dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, não havendo espaço para nenhum tipo de intolerância contra os direitos humanos dos apenados, nem a qualquer individuo.

Em decorrência dessa intolerância não pode ocorrer atitudes como é o caso da situação exposta na imagem que seguem abaixo, onde se observa atitude desumana contra um apenado que esta sofrendo maus tratos e tortura dentro do estabelecimento carcerário, que deveriam garantir sua integridade física e moral. Hodiernamente esta imagem é um fato que não se tolera mais dentro o nosso ordenamento jurídico, entretanto, estes absurdos ainda prosperam por existirem falhas no sistema que necessitam de melhorias por parte do Estado.



Ilustração 2: Imagem de preso torturado no sistema carcerário de Minas Gerais.<sup>21</sup>

Fonte: Disponível em <<http://i1.ytimg.com/vi/Yy-cxUieAFA/hqdefault.jpg>> Acessado em 02 de dez. 2013.

Conforme já explanado anteriormente o trabalho dentro dos presídios, é um dever imposto pelo art. 31 da LEP, e também pode-se afirmar que é um direito de grande importância no processo de ressocialização e aprendizagem do apenado, que ocupando sua mente e interagindo com outros detentos trará melhores condições de sobrevivência, bem como poderá ter sua pena reduzida conforme preconiza o art. 126 da LEP<sup>22</sup>.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

<sup>21</sup>PANICS, Lucas. **Agentes torturam presos depois de rebelião em Minas Gerais** .- ORIGINAL- Imagem de vídeo Disponível em <<http://i1.ytimg.com/vi/Yy-cxUieAFA/hqdefault.jpg>> Acessado em 02 de dez. 2013.

<sup>22</sup> BRASIL, **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponibilizado em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 30 nov. 2013

O Estado deve dar condições aos apenados de terem um trabalho digno e profissionalizante, ensinando-os técnicas adequadas para que ao cumprirem sua pena possam se ressocializar e ter condições de entrar no mercado de trabalho, sem que sofram discriminação.



**Detentos do MA estão entre os que mais trabalham no Brasil**

Fonte: <http://www.taxitv.com.br/20130319/detentos-do-ma-estao-entre-os-que-mais-trabalham-no-brasil>

Muitos Estados estão comprometidos na busca de inserir uma profissão adequada aos apenados, dando-lhes garantias e incentivos conforme dispõem a Lei, promovendo conhecimento profissionalizante e educacional aos presos, a exemplo do Estado do Maranhão:

No Maranhão, 25,08% dos detentos trabalham ou estudam, somando um quarto da população carcerária de 6 mil presos. As informações são do Departamento Penitenciário Nacional-Depen (2012).

Levando em conta só o percentual dos que trabalham, o número é 19,17%, fazendo do estado um dos com melhor índice de detentos na ativa no país. Nesse ranking, o Maranhão aparece à frente de 11 estados, a exemplo do Rio de Janeiro, onde apenas 2,14% da população carcerária trabalham, Espírito Santo (14,34%), Mato Grosso (13,50%), Alagoas (13,01%), Amazonas (12,01%), Pernambuco (10,70%), Pará (8,96%), Paraíba (8,37%), Rio Grande do Norte (8,04%), Acre (6,86%) e Ceará (3,20%).<sup>23</sup>

<sup>23</sup>REDAÇÃO / R7. **Detentos do MA estão entre os que mais trabalham no Brasil.** publicado em 19/3/2013 Atualizado em 19/03/2013 - 17:53. Disponível em <<http://www.taxitv.com.br/20130319/detentos-do-ma-estao-entre-os-que-mais-trabalham-no-brasil>>. Acesso em 30 nov. 2013

O apenado que por ventura já tiver uma qualificação profissional e no estabelecimento carcerário de seu cumprimento tiver a mesma graduação, poderá este exercer a mesma qualificação, passando inclusive seus conhecimentos para os demais apenados.

Bem como, o apenado que pratique atividades intelectuais e educacionais, poderá remir sua pena conforme dispõe o art. 126, com a mesma intensidade de quem exerce trabalho, isto é, para cada três dias de atividade um dia será remido na pena.

Dever de o Estado promover instalações adequadas aos apenados, com celas adequadas e higienizadas, vestimentas, alimentação, atendimento hospitalar e ambiente de socialização, e evitar superlotações, para dar ao apenado condições dignas de sobrevivência.

A assistência jurídica é imprescindível para o preso, mesmo o que não tenha condição de pagar um advogado. O Estado tem a obrigação de nomear um defensor público para fazer sua defesa, e ajudar de todas as formas legais buscando a liberdade do detento.

A religião também é sem dúvida imprescindível, pois é um direito subjetivo do apenado e esta elencada no art. 24 da Lei de Execução penais, permitindo ao preso à liberdade de culto, visto que se trata de uma garantia constitucional assim descrita:

**Art. 24.** A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.<sup>24</sup>

O preso já esta tendo sua liberdade privada, por este motivo é importante que receba contato com o mundo exterior, através de correspondências e outros meios lícitos que não comprometam a execução da pena, vedado ao Estado violar este tipo de comunicação.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> BRASIL, **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal, art. 24

Disponibilizado em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 30 nov. 2013

<sup>25</sup> Autor: Rebeca Ferreira Brasil Lei De Execuções Penais – Lei nº 7210/1984. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1803](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1803)>. Acessado 05 de novembro de 2013.

É lícito ao apenado conversar reservadamente com seu defensor, para tratar de qualquer assunto de interesse para sua defesa, bem como ser atendido pelo diretor da instituição prisional, comunicando-lhe quaisquer atos degradantes que venha a sofrer.

Todo apenado tem direito a receber visita, desde que este cumpra com seus deveres terá contato com seus familiares e amigos, bem como direito a receber visitas íntimas, o Estado tem que obedecer e garantir estes direitos, pois se trata de condição mínima de dignidade.

O princípio da equidade estabelecido em nossa Carta Magna, deve ser obedecido nas penitenciárias, todos os presos devem ser tratados iguais sem distinção entre eles, independentemente do crime, etnia ou religião.

A saúde é um aspecto que o estado tem que controlar dentro dos presídios, e a família podem contratar médico de sua confiança para o preso, fazendo todos os exames necessários, para que o detento seja saudável, valendo lembrar que se houver divergência entre o médico indicado pela família e o oficial, o juiz decidirá sobre tais diferenças, não podendo esquecer que todo infrator tem o direito de anualmente receber seu atestado de pena, pela a autoridade judiciária competente.

Portanto essas proteções têm que ser respeitadas, para que os presídios passem realmente a ressocializar o apenado, dando oportunidade para os que cometeram um erro, de não mais reincidirem.

## 5 CASTRAÇÃO QUÍMICA PENA PARA OS CRIMES SEXUAIS

### 5.1 POLÊMICAS SOBRE A CASTRAÇÃO QUÍMICA

O tema sobre a castração química vem sendo discutido, vez que a população clama por uma atitude eficaz para a repressão aos crimes sexuais, pois bem, esta discussão não é nova, vários projetos de lei tentam emendar nossa Carta Magna, buscando aumentar e implantar no Código Penal, a pena de castração química, para aqueles que praticam os delitos contra a liberdade sexual, com agravantes a quem pratica contra menores.

Inicialmente, no nosso país, as bases do direito penal advêm do direito canônico, onde o crime se confundia com uma noção de pecado. O sistema penal era inculcado pela Santa Inquisição, que tratavam os presos de forma repressiva com penas desumanas, em forma de castigos e torturas.

Alguns países comungam dessas formas de penas, utilizando-as hodiernamente como é o caso do Irã que ainda tem a pena de amputação para os que roubam a exemplo ainda dos Estados Unidos com a pena de castração química para os crimes contra a liberdade sexuais, penas esta que se chocam de pronto com os preceitos constitucionais em nosso ordenamento jurídico. Tratando do tema no Brasil, pode-se observar que grande parte da população não tem a noção do que seria castração química, entretanto, por se tratar de uma pena mais grave para os criminosos sexuais e os pedófilos, boa parte dela é a favor, contudo, não podemos esquecer que este tipo de pena fere vários pontos da nossa constituição e os princípios dos direitos humanos.

Portanto, necessário se faz um breve entendimento sobre o tema assim explicado por Katherine Amlin.<sup>26</sup>

O abuso sexual de crianças e adolescentes é um problema sério nos Estados Unidos. O sistema penal norte-americano é leniente com os pedófilos, com a aplicação de penas brandas. Muitos criminosos sexuais são postos em liberdade com menos de ¼ da pena cumprida. Aponta-se, ainda, que há um elevado índice de 75% de reincidência dos criminosos sexuais. Cientistas têm observado uma ligação entre a testosterona e a agressividade e concluíram que os altos níveis de testosterona aumentam o

---

<sup>26</sup> AMLIN, Katherine. **Castração química: as vantagens e desvantagens intrínsecas a Injetando Masculino Pedophiliacs com Depo-Provera**. Disponível em: <<http://serendip.brynmawr.edu/exchange/node/1778>> Acesso em 02 dez. 2013

comportamento agressivo dos homens. A castração química é o termo utilizado para designar o tratamento com uma droga chamada de *Depo-Provera*, que inibe a produção de testosterona. Os adeptos da utilização desse tipo de medicamento acreditam que ele previne o abuso sexual de crianças e de adolescentes. Outro argumento interessante é que os efeitos desse medicamento são reversíveis. No entanto, o medicamento pode causar efeitos colaterais graves, tais como fadiga e depressão. (Amlin, Katherine, ano)

Muito se fala aos tempos atuais sobre o tema do aumento da pedofilia e os crimes sexuais, vários são os exemplos de escândalos envolvendo este tipo de crime, que acontecem em todos os níveis sociais, estes escândalos motivam a população a temerem este tipo de abuso chegando a acreditarem em qualquer forma de combate e prevenção.

Com o avanço tecnológico, estes crimes passam a tomar maiores proporção, pois se abre um leque maior de chances para que seus infratores pratiquem seus atentados com o uso da internet que facilita a comunicação, e a gravação de imagens e vídeos. Por outro prisma, é com o uso desses mecanismos de informação que passamos também a ter maior conhecimento desses infratores, postos que a Mídia Mundial, vem denunciando estes abusos noticiando rapidamente os casos de agressões.

Hoje em dia tem-se confirmado casos de abusos inclusive dentro das igrejas, tendo como infrator os próprios padres, que utilizam da sua figura respeitada como educador espiritual para cometerem este tipo de barbárie e ficarem impunes. Sendo assim, a sociedade se vê desprotegida não sabendo em quem confiar, esperando por uma medida que resolva o problema e dê uma resposta adequada para estes absurdos.

O tema castração química é bastante polêmico, e está na mídia mundial com muita frequência e muito se repercute sobre sua constitucionalidade.

## 5.2 HISTÓRICOS DA CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO PENA

Surgiu pela primeira vez a proposta da castração química nos EUA que seria através de uma substância aplicada diretamente no corpo cavernoso do Pênis, que não teria mais ereção. Entretanto, muito se discutiu sobre o tema, pois o indivíduo mesmo sem ereção apresentavam impulsos anormais compulsivos e continuavam a

praticar os mesmo atos libidinosos utilizando os dedos, a língua e a boca, para molestarem suas vítimas.

Em seguida se cogitou na retirada por completo dos testículos, eliminando com esta incisão 95% da testosterona produzida no organismo, abrindo um leque de discussão se esta seria a solução viável para eliminar o impulso compulsório por sexo dos infratores mesmo que houvesse complicações e efeitos colaterais.

Perpassando esses momentos de inexatidão, descobriu-se que o hormônio feminino pós-gestação Depo-provena é um medicamento que reduz a produção de testosterona e faz reduzir o apetite sexual.

Ao utilizar este medicamento em apenados com impulso compulsório por sexo, constatou-se haver uma redução nos índices dos crimes contra a liberdade sexual, motivo pelo qual, mesmo trazendo em sua bagagem diversos efeitos colaterais como a depressão, o desenvolvimento da diabetes, fadiga crônica, alteração na coagulação sanguínea, dentre outro, vem sendo usado como pena em algum Estado Norte Americano e alguns do Leste Europeu.

O benefício do uso desse tratamento para quem defendem a medida é a redução da reincidência nos crimes sexuais, pois caem de 75% para 2% dentre aos que foram submetidos ao tratamento.<sup>27</sup>

Psiquiatras da área criminal argumentam que os molestadores de criança passam o tempo na prisão preparando fantasias sexuais sórdidas envolvendo crianças. Explicam que essas fantasias torna-se realidade, na mente do infrator quando este voltar a ter contato com crianças.

Afirmam ainda que a prisão, simplesmente, produz os criminosos mais furtivos. Pedófilos não querem ser encarcerados novamente, assim, eles pensam em novos modos para *estuprar* crianças evitando serem descobertos e presos novamente.

A castração com o Depo-Provera não é, em tese, definitiva. O molestador tem que se apresentar sempre ao médico designado para continuar tomando as injeções no prazo indicado, sem as quais os testículos poderão, até mesmo, aumentar a produção de testosterona acima dos níveis anteriormente verificados e causar uma alteração em seu libido de forma mais intensa do que a originalmente verificada.

---

<sup>27</sup>OLIVEIRA, GEISIANE MARTINS. **A inconstitucionalidade da castração química face ao princípio da dignidade humana**, Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8157&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8157&n_link=revista_artigos_leitura)> Acessado em 03 dez. 2013.

### 5.3 ANALISE SOBRE OS IMPULSOS SEXUAIS E A UTILIZAÇÃO DA CASTRAÇÃO QUÍMICA

Alguns especialistas da área da psiquiatria defendem a tese que os impulsos sexuais anormais compulsivos originam-se de problemas na formação de caráter do ofensor ou por traumas de infância. Outra corrente defende a tese de que estes impulsos são originados por doenças mentais incontornáveis ou psicopatias, conhecidas como parafilias.

Os profissionais ligados à área da neuroquímica defendem a tese que o problema é químico e é devido à quantidade de hormônios masculinos acima do normal no organismo destes ofensores, em especial a testosterona.

Também existem, os que acreditam que estes problemas hormonais estão ligados aos distúrbios como causados pela ingestão de carne bovina, pois o impacto no organismo humano causado pela a larga utilização de hormônios na bovinocultura ainda não foi devidamente identificado.

Sendo qual for à tese adotada, em todos os casos é necessário maior estudo, com relação aos problemas hormonais para que se possa tomar as devidas medidas de proteção. Não cabe a mídia distinguir o que está certo ou errado, esta é uma questão para ser resolvida no âmbito jurídico, com base em pesquisas médica e teses cientificamente comprovadas.

### 5.4 USOS DO TRATAMENTO E MODIFICAÇÃO DO CÓDIGO.

O país que mais aderiu o uso da castração química é os EUA, em seguida alguns Estados da Europa. O Estado da Califórnia adotou no ano de 1997, a castração modificando o art. 645 do seu criminal code<sup>28</sup>, assim descrito:

645. (a) Qualquer pessoa considerada culpada e *condenada pela primeira vez* por qualquer ofensa especificada na subdivisão (c), onde a vítima seja menor de 13 anos de idade, *poderá*, em liberdade condicional, ser submetida a tratamento com acetato de medroxyprogesterone ou sua substância química equivalente, além de qualquer outra pena prescrita para aquela ofensa ou qualquer outra prevista em lei, à discricção do tribunal.

---

<sup>28</sup> HEIDE, Márcio Pecego. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1400, 2 maio 2007. p 01. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9823>>. Acesso em: 15 nov. 2013.

(b) Qualquer pessoa considerada culpado e *condenada pela segunda vez* por qualquer ofensa especificada na subdivisão (c), onde a vítima seja menor de 13 anos de idade, *deverá*, em liberdade condicional, ser submetida a tratamento com acetato de medroxyprogesterone ou sua substância química equivalente, além de qualquer outra pena prescrita para aquela ofensa ou qualquer outra prevista em lei.

(c) Esta seção se aplicará às ofensas seguintes:

(1) subdivisão (c) ou (d) de Seção 286.

(2) parágrafo (1) de subdivisão (b) de Seção 288.

(3) subdivisão (b) ou (d) de Seção 288a.

(4) subdivisão (um) ou (j) de Seção 289.

(d) O preso sob liberdade condicional começará tratamento de acetato de medroxyprogesterone uma semana antes de sua liberação da prisão estatal ou outra instituição e continuará tratamento até o Departamento de Correções se manifestar ao Conselho de Condições de Prisão que este tratamento é desnecessário ser mais longo.

(e) Se uma pessoa submeter-se, voluntariamente, a alternativa cirúrgica permanente, não estará sujeito ao tratamento químico hormonal para ofensores sexuais previstos nesta seção.

(f) O Departamento de Correções administrará esta seção e implementará os protocolos requeridos por esta seção. Nenhum dos protocolos requererá um empregado do Departamento de Correções que não um médico e o cirurgião autorizou conforme o Capítulo 5 (começando com Seção 2000) da Divisão 2 do Código de Negócio e Profissões ou o Ato de Iniciativa Osteopático para participar contra o dele ou o testamento dela na administração das providências desta seção. Estes protocolos incluirão, mas não limitando-se, à exigência de informar a pessoa sobre o efeito de tratamento químico hormonal e qualquer efeito colateral que podem ser o resultado disto. Uma pessoa sujeita a esta seção acusará o recebimento desta informação. (HEIDE, 2007, p 01 ).

Segundo trata o professor Marcio (2007), a lei californiana, aquele que for condenado por ter o molestado uma vítima maior de 13 anos, em liberdade condicional, *poderá* submeter-se ao tratamento de castração. No caso de reincidência, *será* submetido. No caso do ofensor, *voluntariamente*, sujeitar-se à cirurgia de permanente remoção dos testículos, não necessitará submeter-se ao tratamento.<sup>29</sup>

Este tratamento é feito no apenado com seu consentimento, para fazer jus à liberdade condicional, sendo necessário iniciar o tratamento uma semana antes de ganhar a liberdade, vez que o medicamento age rapidamente.

Segundo a Lei Californiana, acontecendo a primeira transgressão é permitido ao apenado a opção do tratamento, sendo este reincidente será imposta o tratamento, com exceção dos crimes cometidos contra vítima menor de 13 anos.

<sup>29</sup> HEIDE, Márcio Pecego. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1400, 2 maio 2007. p 01. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9823>>. Acesso em: 15 nov. 2013

Assim como na Califórnia esta lei vem sendo discutida em outros vários estados americanos, como no Texas e a Florida. Nesse contexto, alguns Países da Europa, já utilizam dispositivos semelhantes a esta lei, a exemplo da Alemanha, Suécia e Itália.

## 5.5 PRESENÇA DO PROJETO NO BRASIL

Buscando novas formas para rechaçar a violência dos crimes sexuais, que se assevera em todo o território nacional, busca o legislador de forma emergencial fazer algo para coibir tamanha afronta a dignidade da pessoa humana, muito embora seja nítido o total desconhecimento sobre o que seja a castração química.

Diante deste contexto foi lançado no Senado Federal, pelo então Senador Gerson Camata (PMDB-ES), o Projeto de Lei nº 5.52 de 2007 que tinha como principal à modificação dos arts. 213, e 214, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, alterando as penas para a inclusão da pena de castração com recursos químicos para os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, assim descritos:

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:  
Pena – castração, através da utilização de recursos químicos."

Art. 214 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.  
Pena – castração, através da utilização de recursos químicos."<sup>30</sup>

O entendimento do legislador para introduzir em nosso ordenamento jurídico, o processo de castração química em detrimento das penas restritivas de liberdade justifica-se nos apelos interposto pela imprensa e a sociedade na busca de uma solução emergencial para o tema, enfatizado nos seguintes termos, justificativa do Senador Gerson Camata (2007):

A pedofilia é uma doença reconhecida pela comunidade científica internacional, que a descreve em seu Código de Doenças, cujas

---

<sup>30</sup> BRASIL, **Projeto de Lei nº 552 de 2002 propondo a modificação dos arts. 213 e 214 do Decreto-Lei nº 2.848.** Disponível em :  
<[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=82490](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=82490)> Acessado em: 02 dez. 2013

conseqüências para a sociedade têm sido das mais gravosas. Menores são psicológica e fisicamente torturados por indivíduos cuja formação psíquica apresenta tal deformidade a ponto de os impedirem de reabilitar-se perante a sociedade, mesmo se submetidos aos mais modernos e refinados tratamentos clínicos. Não é por outro motivo que mesmo em países cujo sistema carcerário apresenta o que há de melhor em termos de estrutura física e de assistência médica já se propõe que tais indivíduos sejam, finalmente, castrados, visando a impedir a reincidência do crime, tida por certa, em face das lastimosas estatísticas. O projeto em tela visa a debelar essa mazela social em sua origem, com a máxima objetividade e o necessário vigor, em prol da sociedade.” Justificativa **Senador Gerson Camata(2007)**.<sup>31</sup>

Conforme esclarece o Senador Gerson Camata, com a implantação da castração química, que de pronto vem reduzindo os índices da criminalidade sexual nos estados que foram implantados, a exemplo do Estado da Califórnia, trazendo de volta a tão almejada segurança jurídica.

---

<sup>31</sup>HEIDE, Márcio Pecego. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1400, 2 maio 2007. p 01 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9823>>. Acesso em: 15 nov. 2013

## 6 INCONSTITUCIONALIDADE PROJETO LEI Nº 552/2007

Adentrando no texto do Projeto de Lei, inicialmente observa-se que o mesmo não prevê qual a modalidade de castração química seria utilizada, nem qual seria o procedimento, como ocorre no sistema prisional Norte Americano. O projeto trata apenas da exclusão da pena privativa de liberdade pela da castração química, a qual não se pode determinar uma exatidão na sua eficácia.

Neste sentido, verifica-se que o projeto apresentado para aprovação do Senado, parte de uma premissa errônea ao citar a Lei da Califórnia, observando que no caso do Estado Norte Americano, a castração química é uma opção do apenado, lhe sendo imposto, apenas em caso de reincidência, e é uma condicionante para a modalidade de sursis penal.

Outra premissa falsa despercebida pelo legislador é a impunidade dos crimes sexuais contra a criança e o adolescente, vez que o legislador substitui a pena de reclusão, de seis a dez anos, com agravantes quando o crime for praticado contra criança menor de 12 anos<sup>32</sup> completos, pela castração química, medida que não tem efetiva eficácia e ainda põe em risco a vida do agressor.

O direito a vida e a liberdade são princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, encabeçam nossa Constituição juntamente com as garantias fundamentais como a dignidade da pessoa humana. Para José Afonso da Silva, o princípio da dignidade humana "É um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida".<sup>33</sup>

Conforme destaca Alexandre de Moraes não devemos menosprezar a dignidade da pessoa humana, afirma ele a importância deste princípio ao dizer que, "A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico devem assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos Direitos

---

<sup>32</sup> BRASIL, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, ECA, art. 2º, *caput*. Disponibilizado em <<http://www.saosebastiao.sp.gov.br/cmdca/lei8069-90.htm>>. Acesso em 30 nov. 2013

<sup>33</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008.p.105

Fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos".<sup>34</sup>

A Constituição de 1988 previu em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. Tal princípio "não é um direito concedido pelo ordenamento jurídico, mas um atributo inerente a todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor ou quaisquer outros requisitos".<sup>35</sup>

Assim, é dever do Estado promover as garantias constitucionais respeitando o princípio da dignidade humana. Em atenção a esta condição não pode o Estado ir de contra ao princípio da dignidade humana impondo condição degradante ao homem como é a pena de castração química.

Conforme se busca provar este projeto de lei, não tem força para emendar nossa Carta Magna, pois, é notória a impossibilidade de se encaixar no ordenamento jurídico pátrio qualquer medida punitiva capaz de lesionar um princípio intrínseco à condição do ser humano e a sua dignidade.

A Constituição de 1988, foi promulgada observando os direitos e deveres dos cidadãos brasileiros dando importância para os direitos fundamentais do povo, lamentavelmente, se observa a violação crescente desses direitos, bem como o desrespeito pela dignidade humana.

O Tratado da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecidos como Pacto de San José da Costa Rica<sup>36</sup>, tenta a consolidar os países membros que a ratificam para respeitar à justiça social e à liberdade, tendo como base os direitos humanos essenciais, independente da nação que a ratifique. É datado de 1969, mas foi assinado pelo Brasil somente em 1992. Com base na Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, os tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte, foram equiparados a Emendas Constitucionais, conforme se observa no art. 5º, §§2º e 3º da CF/88:

“§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

---

<sup>34</sup>MORAES, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005.p.17

<sup>35</sup>NOVELINO, Marcelo. **Da dignidade da pessoa humana. Prática Jurídica.** Ano VII, n.º 77, agos 2008,p.26

<sup>36</sup>BRASIL, CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969), (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). Acessado em 03 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

O Pacto San José prescreve em seu art. 5º o Direito à integridade pessoal, enfatizando o respeito à integridade física, psíquica e moral. Assevera também que “ninguém será submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”. Ressaltando ainda que, a pessoa que estiver privada da sua liberdade deve ser tratada “com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Sendo assim, conforme bem explanado no art. 5 do Pacto de São José da Costa Rica, que adentra nosso ordenamento jurídico por força da emenda constitucional nº 45, não pode o apenado sofrer nenhuma pena desumana, nem degradante, o que não se observa no caso da castração química, privando os direitos do apenado.

Conforme se depreende da movimentação no senado o projeto de lei nº552/2007, foi posto em votação, entretanto, fato este que excedeu o tempo de sua legislatura, o que ocasionou o seu arquivamento ao termino do mandato.

A Comissão de Direito Humanos em parecer relativo à votação do projeto de lei nº 552/2007, traça um relatório atravessado pelo senador relator do processo o Sr. Marcelo Crivella, que traz à tona as normas contidas no art. 5º, inciso XLIX da nossa constituição, bem como o art. 38 do Código penal e art. 40 da lei de execução penal ao qual conferem ao apenado o respeito à integridade física e moral.

O então senador MARCELO CRIVELLA (por nota de referencia), traça uma reflexão sobre a tão almejada constitucionalidade do referido projeto de lei, ao discurso a problemática que a lei enfrenta por estar ferindo os ditames da nossa base constituinte, assim disposto.

Como se pode perceber, o indivíduo tem um direito que pode arguir contra o Estado. Tal direito individual consubstancia-se na idéia política de *liberdade negativa*: há fronteiras dentro das quais os homens são invioláveis, que impedem a imposição da vontade do Estado ou da de um homem sobre outro. Daí resulta o princípio básico do *Estado de Direito*, nas palavras de Isaiah Berlin: “*nenhum poder pode ser considerado absoluto, apenas os direitos o podem*” (BERLIN, Isaiah. *Estudos sobre a humanidade*. São Paulo: Cia das Letras, 2002, p. 267).<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup>CRIVELLA, Marcelo. **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA** sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 552, de 2007**, do Senador Gerson Camata. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/75771.pdf>>. Acesso em: 7 dez. 2013.)

Por fim, o relator propõe mudanças no topo do projeto para que o mesmo compreenda a matéria discutida e se amolde aos preceitos legais do nosso ordenamento jurídico, entretanto chega-se a fim do mandato legislativo fato que a mesma fora arquivada sem ter seu mérito discutido.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já explanado é latente que nosso ordenamento jurídico trata esta Proposta de Emenda a Lei, como uma afronta aos seus princípios constitucionais, assim é incompatível a medida de castração química, adentrar o nosso Código Punitivo Nacional, uma vez que este fere os ditames fundamentais, da nossa Carta Magna.

Como se não bastasse essa proposta de Lei ser completamente inconstitucional, ela ainda vai de encontro a todos os princípios que norteiam e fundamentam nossas leis e tratados dos quais o Brasil é signatário.

É o caso da afronta ao princípio dos direitos humanos e a privação das penas degradantes e cruéis. O Brasil é signatário da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes, ratificado em 28 de setembro de 2002, na qual traz a seguinte afirmação em seu texto, assim descrita:

Qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência (Adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1984 - ratificada pelo Brasil em 28.09.1989).<sup>38</sup>

Além dos dispositivos já elencados, a Castração Química padece de constitucionalidade por força do artigo 5º, inciso XLVII da Carta Magna, que traz a impossibilidade de existir penas de morte, de caráter perpétuo, de banimento ou cruéis, no nosso ordenamento jurídico. Tal vedação é norteadada por princípios fundamentais e os direitos humanos, elencados no topo da nossa Constituição de 1988 no art. 1º, inc. III.

A dignidade do apenado é garantida nos preceitos dos direitos humanos e na própria Constituição quando assegura no artigo 5º, inciso XLIX, “aos presos o

---

<sup>38</sup> **CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. (1984).** Adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1984 - ratificada pelo Brasil em 28.09.1989. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

respeito à integridade física e moral”.<sup>39</sup>, impossibilitando qualquer medida exploratória de direitos aos detidos por parte do Estado.

Os direitos humanos do apenado são cumpridos até no nosso Código penal, em conformidade com a Carta Magna, pois expõem em seu art. 38 direitos atribuídos aos detentos, afirma este artigo que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Neste sentido o preso já passa por um estado de segregação por força de sentença condenatória, porém continua protegido pelo princípio da dignidade humana, tornando qualquer conduta que viole ou venha a retirar essa condição. Como vimos anteriormente a Lei de Execução Penal, também traz princípios que garantem à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

A Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, em parecer sobre o projeto de lei nº 552 de 2007, descreveram que:

A questão da possibilidade de tratamento químico de condenado por pedofilia em nosso sistema jurídico não é simples. Numa leitura apressada de nossas normas, poder-se-ia fugir do âmago do problema apenas relatando que o nosso sistema jurídico não autoriza violação à integridade física do condenado por parte do Estado. o indivíduo tem um direito que pode arguir contra o Estado. Tal direito individual consubstancia-se na ideia política de liberdade negativa: há fronteiras dentro das quais os homens são invioláveis, que impedem a imposição da vontade do Estado ou da de um homem sobre outro.<sup>40</sup>

A castração química configura uma pena degradante, pois

[...] priva de dignidades, torna, vil estraga, deteriora aquele que é submetido a ela. É ainda cruel, pois desumana, dolorosa, prejudica enormemente a vida daquele que a recebe como parte da reprimenda.<sup>41</sup>

Diante disto, o apenado é induzido a submeter-se ao tratamento com o intuito de ter sua pena diminuída, assim abrindo mão de um direito indisponível que é a vida e a saúde. O criminoso poderia ter a liberdade provisória condicionada à

---

<sup>39</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2007.

<sup>40</sup>Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal. Parecer sobre o projeto de lei 52/2007. 2009. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/56869.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2013.

<sup>41</sup>PEREIRA, Pedro H. S. **A castração química à luz dos princípios da proporcionalidade, dignidade, e vedação de penas cruéis**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/42258>>. Acesso em: 17 nov 2013.

submissão ao tratamento hormonal, mesmo assim, a medida ainda seria uma afronta aos princípios dos direitos humanos.

Outro ponto relevante, diz respeito à vedação do “bis in idem”, vez que ninguém será punido mais de uma vez pelo mesmo fato. É o que ocorreria nesse tipo de caso, pois além da pena privativa de liberdade, o apenado seria é instigado a aceitar outra pena, considerada cruel e desumana, como pressuposto para obtenção de sua liberdade.

O Conselho Nacional de Medicina não indica a castração química como tratamento para controle da pedofilia. O medicamento utilizado para inibição do libido, o Depo-provera, deverá ser utilizado com uma aplicação ao mês, durante 90 dias apenas.

Para usar o medicamento usado buscando reprimir o desejo sexual exagerado, os efeitos colaterais são inúmeros como à insônia, convulsões, depressão, tontura, dor de cabeça, nervosismo, sonolência, perda de cabelo, aumento de pelos cansaços, reações no local da injeção, febre, redução da tolerância à glicose, perda de cálcio dentre outros.

Portanto, não se pode concordar com um projeto de Lei que desrespeita a superioridade da Carta Magna, violando princípios fundamentais, e os direitos humanos, que são o alicerce da nossa Nação.

Percebemos que um projeto de lei não pode vim a adentrar nosso ordenamento jurídico em descompasso com a própria Constituição e seus princípios basilares como os Direitos Humanos, justificando-se pela necessidade de punição especial para um determinado tipo penal.

Agir cruelmente com esses indivíduos seria o mesmo que punir ladrões amputando-lhes os braços ou difamadores cortando-lhes a línguas, para em seguida conceder-lhes liberdades.

É preciso que as autoridades tenham consciência de que esse projeto não se encaixa na Constituição Federal de 1988, por ferir, inúmeras vezes, seus preceitos normativos e uma afronta aos direitos humanos, o que seria uma grande ameaça à segurança jurídica do país.

## REFERÊNCIAS

AMLIN, Katherine. Castração química: as vantagens e desvantagens intrínsecas a Injetando Masculino Pedophiliacs com Depo-Provera. Disponível em: <<http://serendip.brynmawr.edu/exchange/node/1778>> Acesso em: 02 dez. 2013.

BOBBIO, 1992, p. 60 *apud* NUNES, Dymaima Kyzzy. As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7897](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897)>. Acesso em: 05 dez. 2013.

BOLSANELLO, Elio. Panorama dos procesos de reabilitação de presos. Revista Consulex. Ano II, n. 20, p. 19-21, Ago. 1998.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: Vade Mecum. 12. ed. atual e ampl. – São Paulo. Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969), (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 03 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, art.38, Disponibilizado em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponibilizado em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 30 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, ECA, art. 2º, *caput*. Disponibilizado em <<http://www.saosebastiao.sp.gov.br/cmdca/lei8069-90.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

BRASIL, Rebeca Ferreira. Processo Penal - Lei De Execuções Penais – Lei nº 7210/1984. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1803](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1803)>. Acesso em: 05 de novembro de 2013.

CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias**, 2º edição, revista e atualizada: Editora Lúmen Júris – Rio de Janeiro. 2003.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA DO SENADO FEDERAL. Parecer sobre o projeto de lei 522/2007. 2009. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/56869.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2013.

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. (1984). Adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1984 - ratificada pelo Brasil em 28.09.1989. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

CRIVELLA, Marcelo. **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 552, DE 2007**, do Senador Gerson Camata. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/75771.pdf>>. Acesso em: 7 dez. 2013.)

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.** Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 30 de Nov 2013.

DELMANTO, Cesar- **Código Penal Comentado**- 4º Ed.-Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DOTTI, Rene Ariel. **Bases alternativas para um sistema de penas.** 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.

FARIAS, José Eduardo. **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça.** 1. Ed. 4º Tiragem, Forense, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**, 4ª edição, trad. Lígia M. PondéVassallo, Petrópolis: Vozes, 1986, p. 11.

HEIDE, Márcio Pecego. Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1400, 2 maio 2007. p 01 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9823>>. Acesso em: 15 nov. 2013.

HERKENHOFF, 1994, p. 31 *apud* NUNES, Dymaima Kyzzy. As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7897](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897)>. Acesso em: 02 dez. 2013)

HUMENHUK, 2004 *apud* NUNES, Dymaima Kyzzy. **As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7897](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897)>. Acesso em: 05 dez. 2013.

JESUS, Damásio E. de. **Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil**. Revista Consulex. Ano I, n. 1, p. 24-28, Jan. 1997.

LAFER, 1988, p.126 *apud* NUNES, Dymaima Kyzzy. As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7897](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897)>. Acesso em: 05 dez. 2013

LIMA, Roberto Gomes. **Teoria e Prática da Execução Penal**. 3. Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

LIMA, 2003 *apud* NUNES, Dymaima Kyzzy. **As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7897](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897)>. Acesso em: 05 dez. 2013.

MACEDO, Natália. Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes – Sistema Penitenciários, publicado em Data: 27/01/2011. Disponível em: <[http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceosp/pesquisa/PESQUISA\\_LFG\\_SISTEMA\\_PENITENCIARIO.pdf](http://www.mpba.mp.br/atuacao/ceosp/pesquisa/PESQUISA_LFG_SISTEMA_PENITENCIARIO.pdf)>. Acesso em: 05 dez. 2013.

MORAES, Alexandre de. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005.p.17

NEVES, Carlos Eduardo. Sobre a castração dos pedófilos. Publicado dia 01/out/2009. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6692/Sobre-a-castracao-dos-pedofilos>> acesso em: 07 dez. 2013.

NOVELINO, Marcelo. **Da dignidade da pessoa humana. Prática Jurídica**. Ano VII, n.º 77, agosto 2008.p.26

OLIVEIRA, Geisiane Martins. A inconstitucionalidade da castração química face ao princípio da dignidade humana, Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8157&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8157&n_link=revista_artigos_leitura)> Acesso em 03 dez. 2013.

PANICS, Lucas. Agentes tortura presos depois de rebelião em Minas Gerais .- ORIGINAL-Imagem de vídeo Disponível em <<http://i1.ytimg.com/vi/Yy-cxUieAFA/hqdefault.jpg>> Acesso em 02 de dez. 2013.

PEREIRA, Pedro H. S. A castração química à luz dos princípios da proporcionalidade, dignidade, e vedação de penas cruéis. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/42258>>. Acesso em: 17 nov 2013.

PIOVESAN, 2004, p. 128-129 *apud* NUNES, Dymaima Kyzzy. As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7897](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7897)>. Acesso em: 03 dez. 2013.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. **Projetos de estágio e de pesquisa em administração**: guias para estágio, trabalho de conclusão, dissertações e estudo de caso. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

REDAÇÃO / R7. Detentos do MA estão entre os que mais trabalham no Brasil. publicado em 19/3/2013 Atualizado em 19/03/2013 - 17:53. Disponível em: <<http://www.taxitv.com.br/20130319/detentos-do-ma-estao-entre-os-que-mais-trabalham-no-brasil>>. Acesso em: 30 nov. 2013

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direito Fundamental. Na Constituição Federal de 1988**. 3º edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. A EFICÁCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA JURÍDICA: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E. REDE – Revista Eletrônica 1998, p.50-5. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/professor/ingo-wolfgang-sarlet>>. Acesso em: 05 dez. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008.p.105

THOMPSON, Augusto. **A Questão penitenciária**. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2002.

**ANEXO I - PROJETO DE LEI Nº 552/2007, LANÇADO PELO SENADOR GERSON CAMATA.**



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 552, DE 2007**

Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica acrescido ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 226-A:

**Art. 226-A.** Nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças, fica cominada a pena de castração química.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pedofilia é uma doença reconhecida pela comunidade científica internacional, que a descreve em seu Código de Doenças, cujas conseqüências para a sociedade têm sido das mais gravosas.

Menores são psicológica e fisicamente torturados por indivíduos cuja formação psíquica apresenta tal deformidade a ponto de os impedirem de reabilitar-se perante a sociedade, mesmo se submetidos aos mais modernos e refinados tratamentos clínicos. Não é por outro motivo que mesmo em países cujo sistema carcerário apresenta o que há de melhor em termos de estrutura física e de assistência médica já se propõe que tais indivíduos sejam, finalmente, castrados, visando a impedir a reincidência do crime, tida por certa, em face das lastimosas estatísticas.

O projeto em tela visa a debelar essa mazela social em sua origem, com a máxima objetividade e o necessário vigor, em prol da sociedade.

Peço aos nobres Pares que considerem o Projeto em tela com o mesmo destemor com que o apresento, isolando os receios nos impeçam de dar à sociedade a proteção que ela espera do Estado.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2007.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping oval shape that encloses a stylized, cursive letter 'G' and a small mark below it.

Senador GERSON CAMATA

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Vide texto compilado

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

##### **Estupro**

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

(Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

##### **Atentado violento ao pudor**

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

(Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

##### **Posse sexual mediante fraude**

##### **Corrupção de menores**

Art. 218 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

**Presunção de violência**

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

- a) não é maior de catorze anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

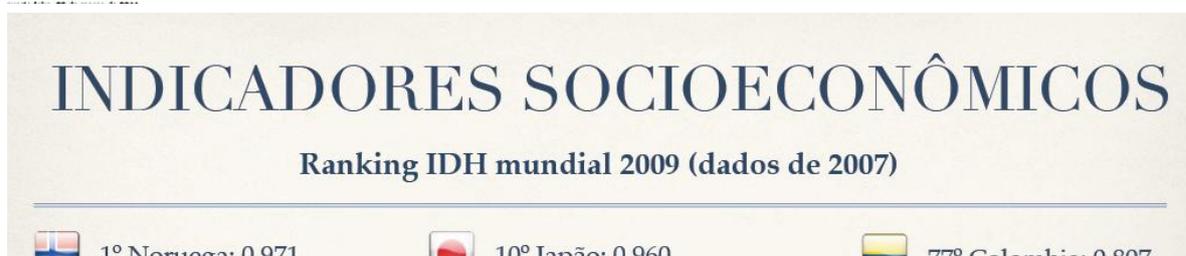
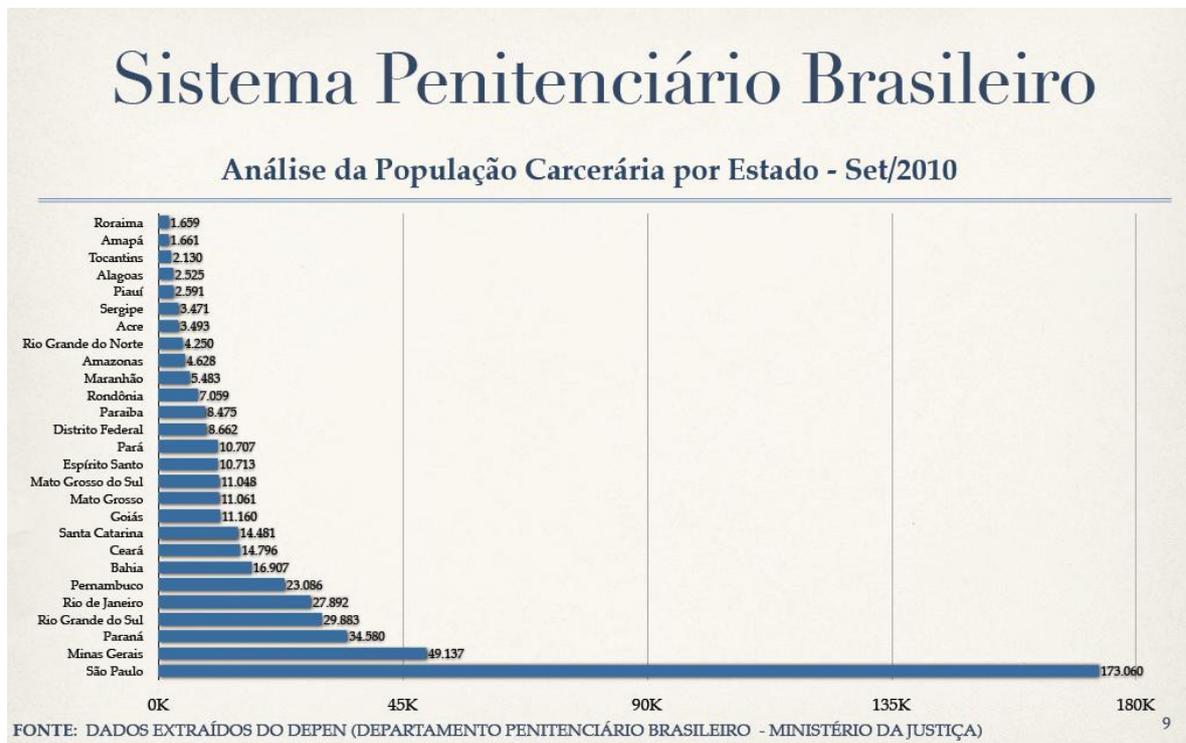
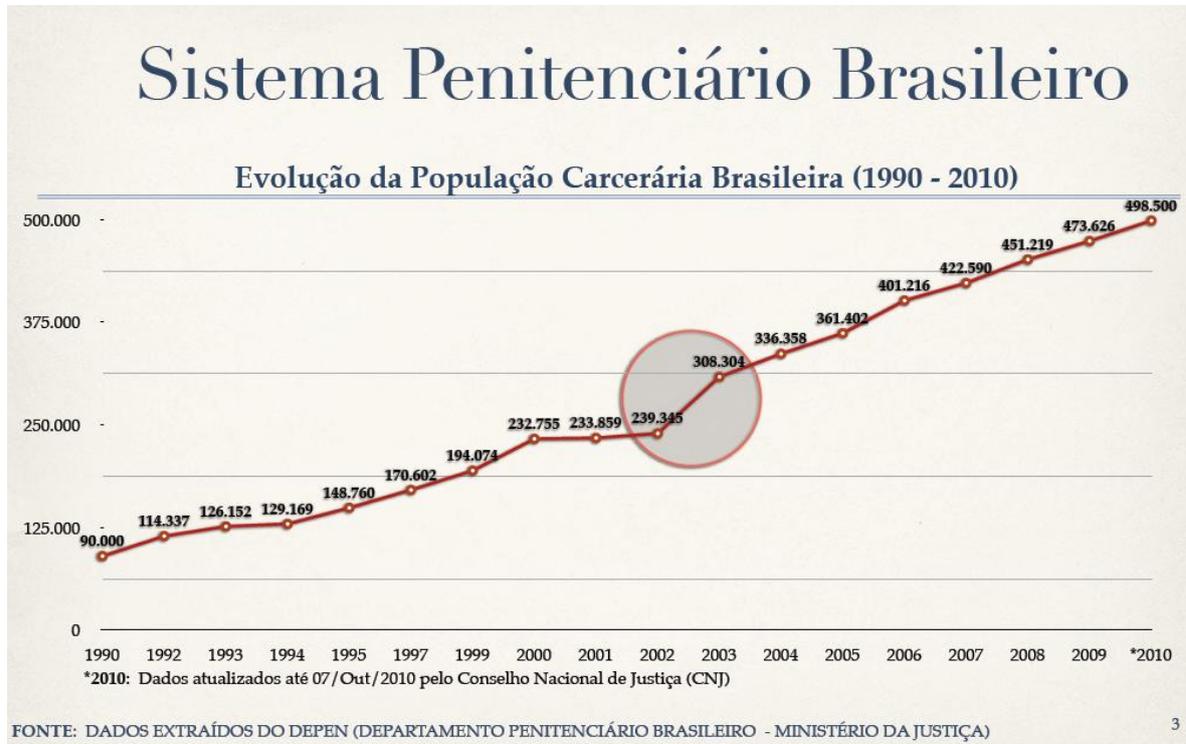
Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS  
*Francisco Campos*

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19/09/2007

**ANEXO II - RELATÓRIO SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL DO INSTITUTO DE PESQUISA E CULTURA LUIZ FLÁVIO GOMES**



## FATOS IMPORTANTES

- POPULAÇÃO CARCERÁRIA MUNDIAL = **9.950.000**
- EUA, CHINA, RÚSSIA e BRASIL são os países com as maiores populações encarceradas do mundo.
- Estes 4 países totalizam **52%** da população encarcerada mundial
- BRASIL: 4<sup>a</sup> posição no índice de encarceramento mundial

É concedido ao Centro De Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI a permissão para reproduzir cópias desta monografia e emprestar ou vender tais cópias somente para propósitos acadêmicos e científicos. O autor reserva outros direitos de publicação e nenhuma parte deste trabalho acadêmico pode ser reproduzida sem a autorização por escrito do autor.

---

Welton C. Vidal de Negreiros